

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.484/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000634755-27
Impugnação: 40.010141917-68
Impugnante: Indumetal - Indústria Mecânica e de Estruturas Metálicas EIRELLI
IE: 433046646.00-35
Proc. S. Passivo: Elizabeth Pereira Guimarães
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias, destinadas ao estado de Minas Gerais, utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 41, do Anexo IV do RICMS/02, haja vista que a dedução aplica-se a produto distinto daquele descrito nas respectivas notas fiscais autuadas. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida de redução da base de cálculo em operações próprias nos termos do item 41, Anexo IV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, constatado mediante análise das notas fiscais emitidas pela Autuada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/34.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 40/48.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre utilização indevida de redução da base de cálculo em operações próprias nos termos do item 41, Anexo IV do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, constatada mediante análise das notas fiscais emitidas pela Autuada.

A Fiscalização recompôs a base de cálculo, calculou a diferença de ICMS nas saídas e aplicou a multa de revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela complementar do imposto devido, e por descumprimento de obrigação acessória exigiu-se a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se, conforme Planilha nº 001, acostada às fls. 07 dos autos, pela Fiscalização, que estão listadas as notas fiscais emitidas pela Autuada e demonstrativo do crédito tributário com a recomposição da base de cálculo, o imposto devido, bem como as penalidades cabíveis.

A Autuada sustenta que utilizou de forma equivocada a classificação fiscal (NCM/SH). Afirma que a classificação fiscal correta seria a 9406.0092, ao contrário das classificações 7309.0090, 7308.9090 e 7216.3300 constantes nos documentos que instruem o Auto de Infração em exame. Informa, ainda, que o equívoco foi de natureza escritural restrito às notas fiscais eletrônicas.

Entretanto razão não assiste à Defesa.

Como aponta a Fiscalização, a Autuada é bastante conhecida em toda a região pela fabricação de diversos tipos de estruturas metálicas e reservatórios metálicos e que é comum encontrar tais reservatórios em pleno funcionamento em pátios de indústrias, comércios e também em propriedades rurais.

Na lista de produtos e serviços encontrada no *site* da empresa constam, dentre outros, os reservatórios, que é o produto com maior evidência nas notas carreadas aos autos.

A Fiscalização transcreve todas as posições da NCM/SH envolvidas no debate, veja-se:

7309.00 Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.

.....

7309.00.90 Outros

73.08 Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.

.....

7308.90.90 Outros

72.16 Perfis de ferro ou aço não ligado.

.....

7216.33.00 -- Perfis em H

9406.00 Construções pré-fabricadas.

.....

9406.00.92 Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias.

Aponta a Fiscalização que dentre as classificações fiscais descritas apenas a 9406.0092 possui o benefício da redução de base de cálculo disciplinada no item 41, Anexo IV do RICMS/02, examine-se:

RICMS/02 - Anexo IV

Item 41.Saída, em operação interna, de construção pré-fabricada com estrutura de ferro ou aço, classificada no código 9406.00.92 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ainda que fechada com paredes exteriores constituídas de outros materiais. (Grifou-se).

Nesse diapasão a Impugnante informa que seria esta a classificação fiscal correta com o objetivo de justificar um erro, supostamente ocorrido na transcrição do produto ao emitir a nota fiscal.

A Fiscalização questiona se a descrição do produto também estaria errada, se a estrutura metálica do item 41, Anexo IV do RICMS/02, foi descrita por engano, como reservatório de água, e se o destinatário receberia a estrutura acompanhada de uma nota fiscal descrita como reservatório.

A Autuada não apresenta em sua peça de defesa argumentos que refutem as questões postas pela Fiscalização.

Compulsando os autos, verifica-se que em procedimento exploratório, mediante Termo de Intimação nº 1019/2016, (cópia às fls. 44), solicitou-se à Impugnante os esclarecimentos sobre a respectiva redução indevida da base de cálculo referentes às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) anexadas às fls. 09/15, apresentação da declaração de estoque, bem como comprovação do recolhimento do imposto devido.

Em resposta, conforme cópias de *e-mails* enviados pela Contribuinte à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), acostados pela Fiscalização às fls. 47 dos autos, esta admite que utilizou indevidamente a redução de base de cálculo, tributando, erroneamente, as “Vendas” à alíquota de 12% (doze por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte aplicou a redução de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) correspondente ao multiplicador de 0,12 (doze centésimos) previsto no item 41, Anexo IV do RICMS/02.

A Contribuinte apresentou os códigos NCM/SH utilizados e os “códigos” corretos, todos sem o benefício de redução de base de cálculo do item 31, Anexo IV, RICMS/02.

As diferenças apresentadas pela Autuada exibem os mesmos valores da diferença de ICMS apontadas pela Fiscalização.

Nesse norte, é indubitável a adulteração da classificação fiscal com o objetivo de valer-se de benefício concedido à outra mercadoria.

Registra-se ainda, que a Impugnante manifestou intento de realizar a denúncia espontânea antes dos procedimentos de início da ação fiscal.

No entanto, decorrido o prazo sem a efetivação da denúncia espontânea, a Fiscalização lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000.019.025.44, acostado às fls. 02, que resultou na autuação em exame.

Dessa forma, considerando, portanto, todos os argumentos apresentados nos autos e ainda que a Autuada, em *e-mails* enviados à Fiscalização, reconheceu a utilização indevida de base de cálculo e não formalizou a denúncia espontânea, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Alan Carlo Lopes Valentim Silva
Relator

CS/D